



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05521/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

*Ementa: Administração Direta Municipal Município de **Diamante**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz. Exercício de 2009. **Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.** Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Através de Acórdão em separado, na condição de ordenador de despesas, mantêm-se a declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa. Representação à RFB. Recomendações.*

ACÓRDÃO APL TC 473/2013

RELATÓRIO

Em 27 de junho de 2012, quando da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de DIAMANTE, exercício de 2009, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 122/12 *emitiu parecer contrário à aprovação das contas* e através do Acórdão APL TC 491/12 decidiu:

- I. declarar o **cumprimento integral** das normas da LRF;*
- II. aplicar multa ao Sr. **Hercules Barros Manguiera Diniz**, Prefeito Municipal de Diamante, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no inciso II, art. 56 da LOTCE;*
- III. imputar débito no valor de R\$ 159.012,29 (cento e cinquenta e nove mil e doze reais e vinte e nove centavos), ao Sr. **Hercules Barros Manguiera Diniz**, em razão de despesas não comprovadas com combustíveis e energia (R\$ 33.399,91) e com obrigações previdenciárias (R\$ 49.648,93 devidas ao IPMD e R\$ 75.963,45 ao INSS);*
- IV. assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens II e III, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;*
- V. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);*
- VI. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05521/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VII. Recomendar à Prefeitura Municipal de Diamante no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

VIII. Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e garantir o pagamento em dia das obrigações institucionais, inclusive os repasses previdenciários;

IX. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Inconformado, o Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, interpôs Recurso de Reconsideração em 10/08/2012, requerendo a reforma da decisão deste Tribunal.

Após análise da peça recursal e cotejo com a documentação já constante dos autos, o GEA – Grupo Especial de Auditoria concluiu pela **manutenção de algumas irregularidades** e por fim, entendeu que o Acórdão recorrido deve ser alterado para

a) afastar as falhas elididas quais sejam:

- Despesas sem comprovação no valor de **R\$ 49.648,93**, referentes ao repasse do Instituto de Previdência Próprio;
- Despesas não comprovadas no valor de **R\$ 75.963,45** referentes às obrigações previdenciárias devidas ao INSS.

b) para minorar a imputação do débito referente a despesas não comprovadas com energia elétrica e combustíveis **de R\$ 33.399,91 para R\$ 4.131,80**;

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, pugnou em preliminar, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, **opinou pelo seu provimento parcial**, retificando-se os valores imputados ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, da seguinte forma:

a) em relação à inicial falta de justificação de valores referentes ao repasse ao Instituto Próprio de Previdência e aqueles ligados às obrigações previdenciárias devidas ao INSS, as quantias respectivas devem ser suprimidas (R\$ 49.648,93 e R\$ 75.963,45) e

b) a quantia imputada ao gestor, relativa a despesas orçamentárias sem comprovação, envolvendo dívidas com energia elétrica e combustível, no montante total de R\$ 33.399,91, deve ser reduzida para R\$ 4.131,80 (quatro mil, cento e trinta e um reais e oitenta centavos), devendo ficar mantidos o Acórdão APL TC 0491/12, bem como o Parecer PPL TC 0122/12, nos seus demais termos.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05521/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VOTO DO RELATOR

Após minuciosa análise nos autos, especialmente da peça recursal, entendo que a principal eiva que seria motivadora de manutenção do parecer contrário à aprovação da prestação de contas seria o elevado valor considerado de despesas não licitadas, porém, o recorrente é contundente em suas alegações no sentido de que não pode apresentar documentos apreendidos pela Polícia Federal, trato da Concorrência 01/09, das Tomada de Preço 04/09 e 05/09, cujos documentos foram solicitados pela Auditoria quando da inspeção.

Com razão à Auditoria quando destaca que o gestor deveria ter encaminhado para este Tribunal o procedimento licitatório referente à Concorrência 01/09, atendendo a Resolução Normativa deste Tribunal. Contudo, cabe aplicação de multa ao gestor.

Vale ressaltar que o processo em tela trata-se de uma PCA, referente ao exercício de 2009. Assim, retirando estas licitações cujos documentos foram apreendidos, no total de R\$ 808.469,76, bem como considerando regulares as inexigibilidades referentes às contratações de bandas nos valores de R\$ 191.000,00 e R\$ 72.900,00, restaria como não licitado o valor de R\$ 198.969,35.

Quanto à imputação no valor de R\$ 4.131,80, remanescente do valor inicialmente imputado de R\$ 33.399,91, referente à despesa não comprovada com combustíveis, é incontroverso que há um conflito entre o valor do cheque de 20.500,00 que conforme registrado no SAGRES liquidou despesas da ordem de 24.833,87, assistindo razão à Auditoria. No entanto, em que pese serem valores desconformes não há caracterizada uma despesa manifestamente não comprovada, atribuo o erro a própria desorganização ou falha na contabilidade e controle da Prefeitura, assim, mesmo entendendo os argumentos levantados pela instrução, não vejo como sendo fator gerador de imputação de débito, que de 159.012,29 reduziu-se para 4 mil reais neste momento. Assim deixo de considerar também este valor.

Ademais a defesa ressalta, em memorial, que o valor da despesa não comprovada com combustíveis seria R\$ 2.662,27 (empenho nº 1766), não podendo agora no momento do Recurso ser majorado para R\$ 4.131,80.

Isto posto voto em **conhecer do recurso** e quanto ao mérito **pelo provimento parcial** para desconstituição do Parecer PPL TC 122/12 e reforma do Acórdão APL TC 491/12, ou seja, voto que este Tribunal:

1 – Emita novo **parecer** desta vez **favorável** à aprovação das contas;

2 – Exclua a imputação de débito e, através de Acórdão em separado, mantenha os seguintes termos do Acórdão APL TC 491/12:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05521/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

*I. Declarar o **cumprimento integral** das normas da LRF;*

*II. Aplicar multa ao Sr. **Hercules Barros Manguiera Diniz**, Prefeito Municipal de Diamante, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no inciso II, art. 56 da LOTCE;*

III. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens II, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;

IV. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);

VI. Recomendar à Prefeitura Municipal de Diamante no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

VII. Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e garantir o pagamento em dia das obrigações institucionais, inclusive os repasses previdenciários;

VIII. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05521/10, referentes ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de DIAMANTE de responsabilidade do Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, relativa ao exercício de 2009, e

CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer do recurso** e quanto ao mérito **pelo provimento parcial**, para desconstituição do Parecer PPL TC 122/12 e reforma do Acórdão APL TC 491/12, nos seguintes termos:

1 – Emitir parecer favorável à aprovação das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05521/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

2 - Através de Acórdão separado:

I. Declarar o cumprimento integral das normas da LRF;

II. Aplicar multa ao Sr. **Hercules Barros Manguiera Diniz**, Prefeito Municipal de Diamante, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no inciso II, art. 56 da LOTCE;

III. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens II, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;

IV. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);

V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Diamante no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

VI. Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e garantir o pagamento em dia das obrigações institucionais, inclusive os repasses previdenciários;

VII. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de julho de 2013.

Em 31 de Julho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL